

FR.2021.0527

Belo Horizonte, 05 de abril de 2021.

Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

EXMO. SR. PRESIDENTE EDUARDO FORTUNATO BIM

SCEN, Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566

Brasília/DF - CEP: 70818-900

- via Protocolo Eletrônico -

Ref.: *Manifestação à Deliberação nº 487 – Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana (EASRH) para os Municípios de Mariana e Barra Longa e solicita providências para execução de sua continuidade e execução das ações indicadas.*

Ilustríssimo Senhor Presidente,

FUNDAÇÃO RENOVA (ou, simplesmente, "Fundação"), inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.135.507/0001-83, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante legal, **manifestar sua discordância em relação aos termos da Deliberação nº 487**, emitida pelo Comitê Interfederativo ("CIF") em 19.03.2021 ("Deliberação CIF nº 487"), nos termos a seguir expostos.

I. DELIBERAÇÃO CIF Nº 487

1. Por meio da Deliberação nº 487, esse I. Comitê aprovou, na forma do Voto-vista da Presidência, as Notas Técnicas 28, 40 e 49/2020 da Câmara Técnica de Saúde ("CT-Saúde"), nos termos seguintes:

- (i)** Aprovação, com ressalvas, do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana ("ARSH") para os Municípios de Mariana/MG e Barra Longa/MG, elaborado pela empresa Ambios;

- (ii) Reprovação da utilização do “*Gaisma*” ou “*Gaisma aprimorado*”, apresentados pela Fundação na elaboração dos estudos de ARSH previstos no Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (ou “Programa 14”), discutido nos autos do processo nº 1000260-43.2020.4.01.3800 (“Eixo 2”), distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 69758- 61.2015.4.01.3400;
- (iii) Determinou que devem ser consideradas, pela CT-Saúde, as conclusões da empresa Tecnohidro apenas quando apontarem riscos adicionais àqueles constantes do Estudo de ARSH elaborado pela Ambios, isto é, desconsiderando eventuais comprovações de inexistência de agravos à saúde humana;
- (iv) Apontamento de uma série de encaminhamentos ao MM. Juízo Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a serem realizados por meio do Instituto de Assessoramento Jurídico do CIF (“IAJ/CIF”), para que fosse judicialmente determinado à Fundação uma série obrigações de fazer/não fazer; e
- (v) Em 60 dias, determinação para que a Fundação apresente “*documento, à Presidência do CIF, informando como irá tratar as recomendações do setor de meio ambiente, apresentadas nos relatórios da Ambios e Tecnohidro*”.

2. Por ocasião da 51ª reunião Ordinária, no âmbito da qual foi aprovada a deliberação acima referenciada, a Fundação prontamente manifestou sua discordância em relação às determinações do CIF.

3. Contudo, diante da recente aprovação da Deliberação nº 487 por este I. Comitê, a Fundação vê-se sob a necessidade de reforçar os argumentos jurídicos e técnicos que a levam a discordar dos encaminhamentos e aprovações ali propostas.

II. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO JUDICIAL

4. Os Autores da Ação Civil Pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (“ACP 20 Bi”) e as Empresas mantenedoras assinaram o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”) em 2.3.2016, prevendo uma estrutura de governança conjunta dos 42 programas de reparação e compensação dos danos, da qual participam a Fundação Renova, a população e os órgãos públicos. Nos termos da Cláusula 242 do TTAC, foi criado este Comitê Interfederativo como órgão independente de interlocução técnica com a

Fundação Renova para definição das ações necessárias à execução de cada um dos programas.

5. No entanto, diante de controvérsias sobre algumas medidas de reparação dos efeitos do Rompimento, os Autores da ACP 20 Bi, da Ação Civil Pública nº 1000260-43.2020.4.01.3800 (“ACP 155 BI”) e representantes da Defensoria Pública da União e dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo participaram de uma série de reuniões extrajudiciais e audiências no segundo semestre de 2019, que desencadearam **rito judicial especial específico para tratar dos temas que as partes entenderam mais relevantes**. Para viabilizar o cumprimento das obrigações, os trabalhos foram divididos de acordo com a sua natureza, o que se denominou “Eixos Temáticos Prioritários”, sendo o Eixo 2 o que trata do “Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico”.

6. Após a apresentação de planilhas de consenso e dissenso resultante das negociações entre as partes, em 19.12.2019 foi proferida decisão judicial homologando os itens de consenso e estabelecendo rito judicial específico para deliberação sobre os itens compreendidos pelos Eixos Prioritários, *“com destaque e retirada dos referidos eixos do fluxo normal do Sistema CIF para que tivessem tratamento direto e imediato da instância judicial”*.

7. Uma vez que todas as medidas decididas pelo CIF na Deliberação nº 487 estão integralmente inseridas no âmbito do Eixo 2, a Fundação Renova respeitosamente entende que esta deliberação possui somente natureza de manifestação técnica-opinativa do CIF, a ser examinada no âmbito judicial.

8. Tanto é assim que um dos temas decididos pela Deliberação CIF nº 487 é a implementação de medidas em saúde a serem implementadas em Mariana e Barra Longa. Como é de conhecimento deste Comitê, já foram formalizados acordos judiciais, devidamente homologados, com os respectivos entes municipais (Ação Civil Pública nº 0039564-83.2018.8.13.0400 e 102.4.832-63.2020.4.01-3800), para suplementação de recursos para apoiar e fortalecer o Sistema Único de Saúde (“SUS”) de cada um dos municípios. Os acordos estabelecem as despesas suplementares de saúde a serem custeadas pela Fundação e o fluxo para custeio dessas despesas. A intervenção do CIF no assunto, portanto, somente deterá caráter consultivo e opinativo, a ser submetido ao exame judicial, se e quando o caso. É como expressamente consta na Deliberação nº 487, que registra a necessidade de submeter ao juízo competente eventual recomendação quanto ao cumprimento dos planos de saúde homologados:

“5.5. Quanto às medidas a serem implementadas nos Municípios de Mariana/MG e Barra Longa/MG, a CT-Saúde, em conjunto com a Secretaria de Saúde respectiva, submeterá ao CIF proposta de implementação, podendo o CIF solicitar ao Juízo competente a determinação de sua execução pela Fundação Renova.”

9. Por isso mesmo é que eventual e remoto descumprimento de obrigação pela Fundação Renova quanto aos temas inseridos no Eixo 2 somente poderá ser objeto de sanção pelo Juízo competente, não mais por este Comitê.

10. Diante disso e considerando que a matéria examinada na Deliberação nº 487 está judicializada, é por estrito cumprimento de formalidade que a Fundação apresenta esta manifestação em discordância com a referida deliberação, nas razões sintetizadas abaixo.

III. COMPETÊNCIA DA FUNDAÇÃO RENOVA

11. A Fundação reitera seu entendimento acerca da sua competência exclusiva para o desenvolvimento dos Estudos Epidemiológicos e Toxicológicos, nos termos previstos, inclusive, pela Cláusula 111 do TTAC. Senão vejamos:

“CLÁUSULA 111: **Caberá à FUNDAÇÃO desenvolver um Estudo Epidemiológico e Toxicológico para identificar o perfil epidemiológico e sanitário retrospectivo, atual e prospectivo dos moradores de Mariana até a foz do Rio Doce**, de forma a avaliar riscos e correlações decorrentes do EVENTO.” (g. n.)

12. Ora, se finalidade precípua da Fundação Renova é elaborar e executar as medidas previstas no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (“TTAC”), **é de rigor a necessidade de que observe o conteúdo de suas cláusulas ao pautar sua atuação, mesmo que a despeito do que determinar o CIF.**

13. Não obstante, tendo sido também esse I. Comitê criado a partir do TTAC e com a finalidade de acompanhar sua execução pela Fundação Renova, a conclusão que se chega não é outra senão a de que **o CIF também deixa de observar o TTAC e se desvia de seu propósito de criação quando estabelece obrigações à Fundação que vão de encontro ao que preveem suas cláusulas,** o que não pode ser tolerado.

14. Ainda, importante que se pontue que, segundo as Cláusulas 185 e 186 do TTAC, cabe à Fundação Renova selecionar suas prestadoras de serviços, desde que garantidos os trâmites e preceitos legais, sem isentar a Fundação de suas responsabilidades em relação à execução dos programas previstos no acordo, *in verbis*:

“CLÁUSULA 185: **Os PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e SOCIOECONÔMICOS serão elaborados, planejados e executados pela FUNDAÇÃO**, que poderá contratar EXPERTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contratação de EXPERTs pela FUNDAÇÃO não a exime de qualquer responsabilidade sobre a elaboração, planejamento e execução dos PROGRAMAS, nos termos deste Acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: **As EXPERTs poderão prestar apoio à FUNDAÇÃO na elaboração, planejamento e execução dos PROGRAMAS.**

PARÁGRAFO TERCEIRO: As EXPERTs deverão possuir notória experiência na área da contratação.

PARÁGRAFO QUARTO: A mesma EXPERT poderá ser contratada para atuar em um ou mais PROGRAMAS, desde que tenha notória experiência para cada um dos programas contratados.

PARÁGRAFO QUINTO. **A FUNDAÇÃO poderá contratar entidades de ensino e pesquisa ou organizações sem fins lucrativos com reconhecida competência nos temas integrantes dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS.**

CLÁUSULA 186: Salvo quando expressamente disposto em contrário, **todas as ações decorrentes deste Acordo serão de responsabilidade da FUNDAÇÃO.**”

(g. n.)

15. Dessa forma, fundamentando-se no que dispõe a Cláusula 185 do TTAC, **a Fundação Renova tem autonomia contratual para pactuar livremente sobre contratações ou rescisões dos contratos celebrados com os Experts e instituições para lhe auxiliar na execução dos programas socioambientais e socioeconômicos.**

16. Inclusive, o que lhe é permitido não apenas pelo TTAC, mas também é inerente à sua própria **natureza privada, dotada de recursos privados e autonomia de gestão**, desde que em consonância com seu propósito instituidor.

17. Justamente por ser responsável pela elaboração e execução dos programas e ações previstos no TTAC, ressalta-se que é de responsabilidade da Fundação garantir a

entrega de estudos de alto rigor técnico, que sigam corretamente as diretrizes e normas aplicáveis, para que a execução dos programas seja responsável, adequada e efetiva à reparação do dano.

18. Dessa forma, uma vez que a Fundação Renova foi instituída para executar o TTAC, **também se torna responsável pelos estudos técnicos que regerão seus programas**, notadamente perante os órgãos fiscalizadores, suas respectivas auditorias técnicas e, no caso específico, o Juízo Federal, onde tramitam as discussões sobre saúde humana (Eixo 2). Por oportuno, vale destacar que, conforme acordado pelas partes do TTAC, Ministérios Públicos e Defensorias Públicas na planilha de consensos e dissensos homologada judicialmente, caberá à Fundação Renova realizar estudos por meio dos experts a partir dos programas previstos no acordo, orientarão a elaboração e a execução dos projetos, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

19. Ao CIF, por sua vez, somente remanesce a competência para atuar como órgão técnico-opinativo, não decisório, como já exposto acima.

20. Portanto, é contratualmente esperado que a Fundação, assim como este próprio CIF, tenha competência para avaliar, sugerir alterações e rever os estudos técnicos elaborados, ao contrário do que o CIF agora tenta forçadamente lhe impor.

IV. INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS NOS ESTUDOS DA AMBIOS

21. Ainda nesse mesmo contexto de atuação, é necessário destacar que a **Fundação, por reiteradas vezes, apontou diversas inconsistências no Estudo de ARSH elaborado pela Ambios**, as quais, além de fomentarem incertezas, tornam o documento inconclusivo para fins da tomada de decisões em relação às medidas a serem implementadas no âmbito do Programa 14. As referidas inconsistências, inclusive, são objeto de discussão entre as partes nos autos do Eixo 2, perante o MM. Juízo Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

22. Por isso, discorda-se da aprovação das ARSH elaboradas pela Ambios para Mariana e Barra Longa se não houver a correção das inconsistências e falhas apontadas nos Relatórios de Consolidação, já apresentados a este órgão e ao Juízo Federal.

DS
WET

V. CONCLUSÃO

23. Diante exposto, resta claro que os encaminhamentos realizados pelo CIF, por meio da Deliberação nº 487, estão em dissonância com os termos do TTAC, além de estarem baseados em documento – Estudo de ARSH elaborado pela Ambios –, que contém uma série de divergências técnicas, as quais oportunamente e por reiteradas vezes foram apontadas pela Fundação Renova, e que foram também acolhidas e ratificadas pela relatoria da NT no 49/2020 – determinando a aprovação dos estudos com ressalvas, embora tenham sido absolutamente ignoradas pelo CIF e pela CT-Saúde ao determinarem que suas conclusões e recomendações sejam utilizadas para implementação de ações e programas de saúde. Ressalta-se aqui que os estudos não estão aderentes com as bases mínimas estipuladas pela própria CT-Saúde em sua NT nº 11/2017, que define a metodologia e os objetivos da Avaliação de Risco à Saúde Humana,

24. Assim, não há outra alternativa à Fundação senão formalmente apresentar sua divergência em relação à Deliberação nº 487.

25. Uma vez que a matéria sob discussão encontra-se judicializada, a Fundação registra que também se oporá a tal Deliberação no foro judicial competente.

26. Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação Renova mantém-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

Wagner Elisio Tonon

270277BF954A45B

FUNDAÇÃO RENOVA
WAGNER ELISIO TONON
GERENTE